



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11181/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17028/2014
PROTOCOLO	: 1553590
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
RESPONSÁVEL	: MOISÉS BENTO DA SILVA JUNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO	: VALDIR JOSÉ DE PAIVA
ASSUNTO DO PROCESSO	: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, por idade e por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Valdir José de Paiva, ocupante do cargo de Professor de Séries Iniciais, símbolo III B, matrícula n. 1989/5, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Naviraí-MS, constando como responsável o Sr. Moisés Bento da Silva Junior, Diretor-Presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí-MS.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-2158/2016, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-5688/2016, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, da Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, com proventos integrais, foi concedida por meio da Portaria n. 33/2015-NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
de Mato Grosso do Sul n. 1.499, de 23 de dezembro de 2015, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 32, inciso I, alínea “c”, da Lei Complementar Municipal n. 1.629/2012.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por idade e por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Valdir José de Paiva, ocupante do cargo de Professor de Séries Iniciais, símbolo III B, matrícula n. 1989/5, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Naviraí-MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e do art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator